

Cartilha **Ambiental**

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Sancionada em 09 de janeiro de 2002, a Política Estadual de Educação Ambiental criou o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Essa lei tornou o nosso Estado pioneiro na educação ambiental no Brasil.

Pela lei, o Poder Público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, com uma conscientização pública e o engajamento da sociedade na proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. As empresas ficam obrigadas a desenvolver programas de Educação Ambiental internamente para seus funcionários.

A Educação Ambiental normalmente é praticada fora do limite das empresas, geralmente nas escolas da sua área de influência, através da reciclagem ou sensibilização de professores para a questão ambiental. O que a lei pretende é discutir qual deve ser a função da Educação Ambiental dentro da empresa, que tem como público alvo os seus funcionários e como poderá estar inserida dentro de um Sistema de Gestão Ambiental.

Para a criação do Programa Estadual de Educação Ambiental, será necessário constar nos currículos de formação de professores, os temas relativos ao meio ambiente. E os professores, já em atividade na rede pública e privada de ensino, receberão orientação complementar sobre o meio ambiente. As universidades públicas e privadas devem realizar pesquisas e desenvolver tecnologias para a melhoria das condições ambientais e da saúde do trabalhador, e da qualidade de vida das populações residentes próximas das unidades industriais.

Sem dúvidas, o grande desafio da educação ambiental é aju-

dar a criar um homem mais humano, que possa recuperar e recriar-se como ser capaz de acreditar no outro, pois a transformação do mundo ocorre através da intervenção humana.

Reconheço que esta lei precisa ser revisada e atualizada para adequá-la ao Plano Nacional de Educação que, desde 2003, contempla a Educação Ambiental com verbas e estruturas específicas. Em agosto de 2005, realizou-se em Porto Alegre o Seminário de Política Estadual de Educação Ambiental, no Teatro Dante Barone da Assembleia Legislativa, onde o então Secretário da Educação, José Fortunati, e do Meio Ambiente, Mauro Sparta, assinaram portaria criando o órgão gestor da política estadual de educação ambiental, encarregado de elaborar a proposta do programa estadual, unificando as políticas existentes. O Seminário também apresentou várias sugestões para alteração do texto da Lei nº 11.730 que, infelizmente, não foram enviados ao Legislativo. Estou disposto, em 2007, a promover um Seminários com o objetivo de discutir esta importante lei, para que possamos aperfeiçoá-la e garantir a sua plena aplicação, procurando evitar tragédias ambientais como a que atingiu o Rio dos Sinos este ano, vitimando um milhão de peixes. Este crime ambiental, o maior nos últimos 30 anos, me levou a sugerir a criação de juizado especializado em meio ambiente no RS, baseado na experiência do estado do Pará, pioneiro na instalação de juizado especializado em meio ambiente, responsável pelo julgamento de crimes ambientais na região metropolitana de Belém.

Através desta Cartilha, espero que todos possam ter acesso ao conteúdo da Lei de Educação Ambiental e ajudem a promover o desenvolvimento de conhecimento, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e melhoria da qualidade ambiental do nosso Estado.

Dezembro de 2006

Deputado Giovani Cherini

Líder da Bancada do PDT

Deputado Giovani Cherini

LEI Nº 11.730
DE 09 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência, voltados ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental

de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de proteção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à formação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;

VI - às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público; e

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - o estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na proteção, preservação e conservação do equilíbrio

do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Estado, em níveis micro e macrorregionais, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes; e

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 5º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinariedade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a participação da comunidade;

VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII - a abordagem articulada das questões sócio-ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;

IX - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Estado; e

X - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

Parágrafo único - A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 6º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, veículo articulador do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e do Sistema Estadual de Educação.

Art. 7º - A Política Estadual de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensíveis a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas sócio-ambientais.

Art. 8º - A Política Estadual de Educação Ambiental poderá englobar, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do Estado e dos municípios, de forma articulada com a União, com os órgãos e instituições integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente interrelacionadas:

- I - educação ambiental no ensino formal;
- II - educação ambiental não-formal;
- III - formação de recursos humanos;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- V - produção e divulgação de material educativo;
- VI - mobilização social;
- VII - gestão da informação ambiental; e
- VIII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações.

Art. 10 - Entende-se por educação ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - formação técnico-profissional;

III - educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º - Em cursos de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º - A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 11 - Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações entre o meio social e o natural.

Art. 12 - Os professores e animadores culturais em atividade na rede pública de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 13 - A autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino, e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Art. 14 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão através dos meios de comunicação de massa de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola e da universidade em programas e atividades vinculados à educação ambiental não-formal, em cooperação, inclusive com organizações não-governamentais;

III - a participação de organizações não-governamentais nos projetos de educação ambiental, em parceria, inclusive com a rede estadual de ensino, universidades e a iniciativa privada;

IV - a participação de empresas e órgãos públicos estaduais e municipais no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e organizações não-governamentais;

V - a sensibilização da sociedade para a importância das Unidades de Conservação, nos termos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação-SEUC, através de atividades ecológicas e educativas, estimulando inclusive a visitação pública, quando couber, tendo como base o uso limitado e controlado para evitar danos ambientais;

VI - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação;

VII - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais; e

VIII - o ecoturismo.

Art. 15 - A formação de recursos humanos consistirá:

I - na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambientais;

II - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas;

III - na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho; e

IV - na preparação e formação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários oriundos de diversos seguimentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em escolas públicas e particulares, comunidades e Unidades de Conservação da natureza.

§ 1º - Os órgãos estaduais de Educação, através de convênio com universidades públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não-governamentais, promoverão a formação em nível regional dos docentes e dos animadores culturais da rede pública estadual de ensino.

§ 2º - Anualmente, os órgãos públicos responsáveis pelo fo-

mento à pesquisa alocarão recursos para a realização de estudos, pesquisas e experimentações em educação ambiental.

Art. 16 - Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III - a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo; e

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único - As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à formação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de ensino fundamental e médio.

Art. 17 - Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, ao Conselho Estadual de Educação (CEE), Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, a função de propor, analisar e aprovar a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental, formado no mínimo por órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Justiça e Segurança, Universidades, Assembléia Legislativa, Municípios, Comitês

Hidrográficos, setor produtivo privado e de representantes de organizações não-governamentais.

§ 2º - A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Proteção Ambiental e pelo Sistema Estadual de Educação.

Art. 18 - As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II - a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de proteção do meio ambiente.

§ 1º - As escolas situadas na área de entorno da Região Hidrográfica do Guaíba deverão incorporar, nos seus programas de educação ambiental, o conhecimento e acompanhamento do Programa de Despoluição do Lago Guaíba.

§ 2º - As escolas próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar em seus trabalhos pedagógicos a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos, em parceria com Comitês de Bacias.

Art. 19 - As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho.

Art. 20 - As escolas técnicas e de ensino médio deverão adotar em seus projetos pedagógicos o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

Art. 21 - As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I - programa de conservação do solo;

II - gestão dos recursos hídricos;

III - desertificação e erosão;

IV - o uso de resíduos de agrotóxicos, seus resíduos, e riscos ao ambiente e à saúde humana;

V - queimadas e incêndios florestais;

VI - conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;

VIII - resíduos sólidos; e

IX - incentivo à agroecologia.

Art. 22 - São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, com vista ao CONSEMA:

I - a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - a articulação, conservação, preservação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação; e

III - o dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 23 - Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 24 - A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Proteção Ambiental e de organizações não-governamentais;

III - coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental; e

IV - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único - Na seleção a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

Art. 25 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 26 - Será instrumento da educação ambiental, no ensino

formal e não-formal, a elaboração de pré-diagnóstico e/ou levantamento sócio-ambiental, em nível local e regional, voltados para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 27 - Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 28 - Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 30 - Fica criado o Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas relacionados à educação ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de janeiro de 2002.

Deputado Giovani Cherini

Conheça o deputado Giovani Cherini

- Nascido em Soledade/RS, no dia 23 de junho de 1960.

- É técnico agrícola, graduado no Curso Superior de Tecnologia Agronômica - Modalidade Cooperativismo (UNIJUÍ), com pós-graduação nos cursos de Economia Rural e Cooperativismo (UNISINOS). Fez cursos de especialização na Argentina, França e Israel.

- É Master Trainer em Programação Neurolingüística. Tem formação em Namastê, Ontopsicologia, Educação Emocional, Cibernética Social e Reiki. É terapeuta holístico, com o projeto HOLOSER, a Cura da Alma, a Construção da paz.

- Professor Universitário na Univates (Universidade do Vale do Taquari), no curso de pós-graduação em Cooperativismo, no ano de 2004.

- É autor dos livros *Objetivos de Vida*, *Liderança Baseada em Valores*, *Terceiro Milênio*, *Cartilha do Cidadão Gaúcho* (organizador), *Liderança Sem Fronteiras*, *Objetivos de Vida para Crianças*, *Biopolítica – 121 Dicas de Marketing Político Eleitoral* e a *Coleção Símbolos do RS*. Co-autor do livro *Educação Emocional*. Na Assembléia Legislativa, lançou as seguintes publicações:

- Música - Criatividade na Educação;
- Inteligência Prática Igual Educação Diferente;
- Produtor Rural - A saída pode estar aqui;
- A Crise Mundial de Alimentos: A fome como arma política;
- Mamona: Petróleo Verde;
- Educação Ambiental;
- Educação para o trânsito;
- Para compreender e aplicar o folclore na escola;
- Guia do dirigente municipal de cultura;
- Município: Teu nome é um sucesso;
- As emancipações como fator de desenvolvimento;
- A Evolução Municipal do RS (1809/1996) e
- A Ética no Parlamento Gaúcho.

- Eleito deputado estadual em 1994, com 18.975 votos e reeleito em 1998, com 38.691 votos. Presidiu a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembléia Legislativa, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, e a Comissão de Assuntos Municipais, todas comissões técnicas permanentes da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, e as Comissões Especiais do Cooperativismo, da Bioética e de Cooperativismo de Trabalho, Geração de Emprego e Renda. Eleito



Deputado Giovani Cherini

para seu terceiro mandato na Assembléia Legislativa com 55.185 em 422 municípios gaúchos. Presidiu também a Comissão de Representação Externa que debateu a Reforma Administrativa do Estado e presidiu a Comissão Especial da Bioenergia. Reeleito para o seu quarto mandato com 64.523 votos em 471 municípios.

- Giovani Cherini é o deputado recordista de projetos de 1995 até hoje no parlamento gaúcho. Tem 63 leis de sua autoria aprovadas, entre elas: lei do Livro; um programa de Educação Ambiental; Agrovilas no RS; proíbe o uso do Amianto; diga sim à vida; 15 de julho, dia da Juventude Rural; Mutirão Universitário; uso da Bandeira e Símbolos do RS; dia do Inspetor de Ensino; Voluntariado no Serviço Público, Política Estadual para o Cooperativismo; dia do torcedor Gremista; lei que instituiu o Churrasco e o Chimarrão como o prato e bebida típica do Rio Grande do Sul; incentivo ao Ecoturismo e Turismo Sustentável; declara Patrimônio Cultural e Histórico o mausoléu do Presidente Vargas e os túmulos do Presidente João Goulart e do governador dos Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, Leonel de Moura Brizola; a Lei que assegura a presença de acompanhante nos processos de parto nos hospitais; lei que proíbe a revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; a lei que instituiu o Dia do Técnico em Contabilidade, comemorado em 20 de novembro; a lei que instituiu a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, a lei que obriga as empresas a disponibilizar boletos em braile; a lei que obriga estabelecimentos a advertirem sobre a consequência do uso de anabolizantes e a lei que obriga estabelecimentos que comercializam medicamentos genéricos disponibilizem a relação atualizada dos produtos.

- Atualmente, o deputado é líder da bancada do PDT e membro titular da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, da Comissão de Constituição e Justiça e presidente da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo – FRESCOOP.

- Destaque Personalidade Política Estadual, conferido pelo Correio do Povo/Sicredi – Expodireto 2005.

- É criador da Universidade de Líderes Juventude Sem Fronteiras, iniciativa pioneira no Brasil, voltada a formação de jovens líderes no novo milênio, que já formou 2.100 líderes desde a sua fundação.

- Realiza trabalho solidário na área da saúde, através de três Casas Solidárias para atendimento de pessoas doentes que precisam de tratamento médico em Porto Alegre, Passo Fundo e Santa Maria.

- Introduziu temas holísticos na atividade política. Ministra conferências e cursos, já tendo sido ouvido por 100 mil pessoas sobre Holoser, Liderança, Objetivos de Vida, Valorização da Família, Educação Emocional, entre outros.

- Acesse o endereço www.giovanicherini.com ou mande seu e-mail para: cherini@giovanicherini.com